



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.008873/2005-25
Recurso nº 340.986 Voluntário
Acórdão nº **1803-01.439 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 8 de agosto de 2012
Matéria MULTA - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente SUPORTE ASSESSORIA COMERCIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2005

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO.

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração (Súmula CARF nº 49).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente, a Conselheira Viviani Aparecida Bacchmi.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 26):

Contra o interessado acima identificado, foram lavrados quatro autos de infração, juntados nas fls. 03, 06, 09 e 12. Eles formalizam exigências de multas por atraso na entrega de Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). A soma dos valores exigidos nos quatro autos resulta em R\$ 5.704,14. Este valor e os períodos a que se referem as DCTF são abaixo discriminados:

[...].

Como enquadramento legal foram citados: § 3º do art. 113 e art. 160 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); art. 4º, combinado com o art. 2º, da Instrução Normativa SRF nº 73, de 19 de dezembro de 1996; art. 2º e 6º da Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, combinado com o item I da Portaria do Ministério da Fazenda nº 118, de 26 de agosto de 1984; art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984; art. 7º da Medida Provisória nº 16, de 27 de dezembro de 2001, convertida na Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002.

A ciência dos lançamentos se deu em 27/06/2005 (AR, fls. 19, 20, 21, 22).

Em 13/07/2005, foram apresentadas quatro impugnações, uma para cada auto de infração, juntadas nas fls. 1 e 2, 4 e 5, 7 e 8 e 10 e 11. Todas têm o mesmo teor. Pede-se que os autos de infração e os débitos sejam declarados nulos e extintos. Argumenta-se que a multa é indevida, porque o lançamento tem por base o § 2º do art. 2º da IN SRF nº 126, de 1998, contrariando o inciso II do art. 5º da CF.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 25):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2004

DCTF. MULTA POR ATRASO.

O contribuinte que está obrigado a entregar DCTF se sujeita às penalidades previstas na legislação vigente, quando deixar de apresentá-la ou apresentá-la em atraso.

Lançamento Procedente.

3. Cientificada da referida decisão em 06/09/2007 (fls. 33-verso), a tempo, em 17/09/2007, apresenta a interessada Recurso de fls. 35 a 38, instruído com os documentos de fls. 39 a 46, nele argumentando, em síntese, que fez denúncia espontaneamente ao apresentar as sua declarações do Imposto de Renda - Pessoa Física (*sic*), exercícios fiscais de 2001, 2002, 2003 e 2005.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

Denúncia espontânea x multa por atraso na entrega de declaração

4. Tratando-se de aplicação de multa por atraso na entrega de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), incide na espécie a **Súmula CARF nº 49**, de seguinte teor: “A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.”

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes